PUBLICADO DOC 14/11/2013, pág. 241

PARECER Nº 2496/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 0562/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a divulgação dos direitos dos cidadãos ao Seguro Obrigatório em caso de acidentes na Cidade de São Paulo.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e parecer favorável da Comissão de Administração Pública com apresentação de Emenda; parecer favorável da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia na forma de substitutivo; parecer favorável da Comissão de Educação Cultura e Esportes na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação da Emenda de fls. 35 e do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica na 61ª Sessão Extraordinária, em 05 de novembro de 2013, em 1ª discussão e votação, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a redação do vencido, nos termos do art. 253, do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação do vencido relativa ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 562/01

Dispõe sobre a divulgação dos direitos dos cidadãos ao Seguro Obrigatório em caso de acidentes na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os veículos automotores de uso da Administração Direta e Indireta, os prestadores de serviços de transporte através de táxi, ônibus e alternativos no Município de São Paulo, ficam obrigados a manter afixado em seus vidros, adesivo fornecido pela Prefeitura Municipal, com informações sobre os direitos dos cidadãos ao Seguro Obrigatório - DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal nº 6.194/74, com o objetivo de amparar as vítimas de acidentes em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os adesivos referidos no "caput" desta lei deverão conter mensagem esclarecendo e orientando os cidadãos sobre os direitos à obtenção dos benefícios do Seguro Obrigatório, em caso de acidente, e o local onde obter informações sobre o mesmo.

Art. 2º Os meios para a divulgação e distribuição dos adesivos poderão ser obtidos através de parcerias com empresas privadas, viabilizando sua execução sem ônus para a Administração Municipal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), que será aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo único. O Valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo promoverá periodicamente campanha institucional de esclarecimentos quanto aos direitos dos cidadãos ao Seguro Obrigatório, quer pela mídia, quer fixando as informações em locais públicos de terminais de integração e abrigos, estações ferroviárias e rodoviárias, casas de espetáculos, escolas, hospitais, nos postos de atendimento do Poupa Tempo e nos de grande afluxo de pessoas,

ficando autorizado a firmar convênios com os demais órgãos e entes públicos para esse fim.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, determinando o formato, as dimensões e cores do adesivos e demais prospectos da campanha.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE
ABOU ANNI – PV
CONTE LOPES – PTB – RELATOR
EDUARDO TUMA – PSDB
GEORGE HATO – PMDB
LAÉRCIO BENKO – PHS
SANDRA TADEU – DEM